



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI N° 4.724, DE 11 DE ABRIL DE 2.006

INSTITUI NOVAS REGRAS PARA O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI. Projeto de Lei nº 31/06, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º – O serviço de moto-táxi e de moto-entrega no Município de Birigüi tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, por moto-taxistas vinculados às empresas gerenciadoras e agenciadoras, executados exclusivamente por motociclistas licenciados pelo Município, nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se, para fins de aplicação desta Lei:

I – serviço de transporte individual de passageiro, aquele efetuado por moto-taxista licenciado e vinculado a empresa gerenciadora e agenciadora, executado através de motocicleta;

II – serviço de transporte e entrega de mercadorias, aquele executado por moto-taxista licenciado e vinculado a empresa gerenciadora e agenciadora, relativo ao transporte e entrega de mercadorias de pequeno porte, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta;

III – empresas gerenciadoras e agenciadoras de serviços, aquelas criadas e legalmente constituídas, nos termos desta lei, para a prestação de serviços de moto-táxi.

ART. 2º – A prestação do serviço de moto-táxi depende de prévia licença do Poder Público Municipal, concedida através de alvará expedido pela Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º – A licença será concedida em caráter precário, individual, vinculada a uma única motocicleta, com validade para 12 (doze) meses e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte.



Prefeitura Municipal de Birigui

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º – O moto-taxista só poderá exercer suas atividades se vinculado a uma única empresa gerenciadora e agenciadora.

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

ART. 3º – Para a prestação do serviço de moto-táxi será necessária licença do Poder Público Municipal, concedida mediante requerimento dirigido ao Diretor de Cadastro e Fiscalização, a ser entregue na Seção de Protocolo Municipal, exigindo-se:

I – Em relação ao moto-taxista licenciado:

a) comprovante de residência no Município de Birigüi;
b) cópia da CNH definitiva, demonstrando ser o requerente legalmente habilitado na categoria correspondente a motocicleta e sem restrições para o serviço remunerado;

c) certidões de antecedentes criminais e do Cartório Distribuidor da Comarca de Birigüi ou das Comarcas nas quais o requerente tenha residido nos últimos 10 (dez) anos, comprovando não possuir antecedentes relativos aos crimes de homicídio doloso, seqüestro e cárcere privado, furto, estelionato e outras fraudes, receptação, apropriação indébita, roubo, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, os crimes previstos na Lei nº 6.368/76, os crimes previstos na Lei 9.503/97, bem como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor;

d) inscrição no cadastro municipal como moto-taxista e comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços;

e) cópia do RG e do CPF/MF;
f) duas fotos 2x2;

g) protocolo de entrega do pedido de alteração de categoria da motocicleta junto ao CIRETRAN, conforme mencionado no artigo 4º desta Lei;

h) autorização de credenciamento fornecido por empresa gerenciadora e agenciadora de serviço de moto-táxi localizada em Birigüi;

i) recolher a taxa de expedição do alvará.

II – em relação à motocicleta:

a) cópia do documento de propriedade do veículo, comprovando que o mesmo está devidamente registrado e licenciado, inclusive com seguro obrigatório (DPVAT) quitado e emplacado com característica comercial (art. 135 CTB) no Município de Birigüi;

b) ter, no mínimo, cento e vinte e quatro cilindradas;

c) ter, no máximo, dez anos de fabricação na data do pedido de autorização;

d) estar legalmente registrada em nome do licenciado ou de seu cônjuge ou companheiro(a), nos termos da legislação vigente, sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até terceiro grau, comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de aluguel;

e) ter todos os equipamentos de segurança previstos pela



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

legislação de trânsito, inclusive “mata-cachorro”, protetor contra queimaduras no sistema de escapamento e alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

f) faixa padrão com indicação “moto-taxi” e o número de matrícula do moto-taxista, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, através de adesivo afixado ou capa protetora, com as seguintes características, nas suas respectivas ordens que seguem:

1- faixa retangular de 30 cm (trinta centímetros) de comprimento por 18 cm (dezoito centímetros) de altura, na cor amarela, contendo no seu interior a palavra moto-táxi, o número da empresa e o número do moto-taxista na empresa;

2- a palavra “moto-táxi” terá 20 cm (vinte centímetros) de comprimento por 07 cm (sete centímetros) de altura, na cor preta;

3- a matrícula ou número terá 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 09 cm (nove centímetros) de altura, na cor preta, respeitando-se 02 (dois) cm entre esta e a palavra moto-táxi;

g) laudo de vistoria do órgão municipal competente sobre as condições do veículo.

§ 1º – No caso do moto-taxista utilizar motocicletas alugadas, o contrato de locação, com pessoa física ou jurídica, não poderá ser menor que 1 (um) ano.

§ 2º – Os antecedentes criminais proibidos pela alínea c do inciso I deste artigo serão desconsiderados, para efeitos de concessão de licença, se passado mais de 1 (um) ano do término do cumprimento da pena.

§ 3º – No caso da empresa gerenciadora e agenciadora fornecedora da autorização de credenciamento mencionada pela alínea h do inciso I deste artigo, também se encontrar em processo de licenciamento, a licença do moto-taxista ficará condicionada a expedição do alvará de funcionamento da mesma.

ART. 4º – Ao solicitar sua licença, deverá o moto-taxista, antes de ingressar com o requerimento mencionado no artigo antecedente, providenciar junto a Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças declaração comprovando sua intenção de exercer atividade de moto-taxista.

PARÁGRAFO ÚNICO – De posse da referida declaração, o moto-taxista a entregará ao CIRETRAN, requerendo a alteração da categoria de sua motocicleta para a modalidade “Veículo de Aluguel”, cujo protocolo servirá para cumprimento do requisito constante da alínea g, do inciso I, do artigo antecedente.

ART. 5º – Protocolado o requerimento de concessão de licença e cumpridas as exigências legais, deverá o moto-taxista, após comunicação da Diretoria de Cadastro e Fiscalização, dirigir-se ao Departamento de Trânsito e Serviços da Prefeitura Municipal de Birigui, para submeter seu veículo a vistoria.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - Sendo a motocicleta aprovada na avaliação, será entregue ao moto-taxista o Cartão de Identificação do Condutor e a respectiva Licença.

§ 2º - O Cartão de Identificação, de uso obrigatório no exercício da atividade de moto-táxi, indicará o nome do condutor, sua fotografia com o carimbo do Departamento de Trânsito e Serviços da Prefeitura Municipal de Birigui, a identificação do veículo, seus dados e os da empresa em que estiver matriculado e a data de vencimento de sua licença.

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

ART. 6º – A renovação do alvará será anual, devendo o pedido ser protocolado na Seção de Protocolo Municipal com dez dias de antecedência do respectivo vencimento, atendendo novamente às exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “h”, do inciso I, e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II, ambos do artigo 3º desta Lei, bem como, ainda, as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO – A renovação da licença ficará condicionada a quitação das multas e dos débitos do Imposto Sobre Serviços relativos ao exercício da atividade de moto-taxista.

DA EXTINÇÃO DA LICENÇA

ART. 7º – A licença será extinta nas seguintes hipóteses:

- I – expiração do prazo de validade;
- II – morte ou invalidez incapacitadora do licenciado para a prestação do serviço;
- III – renúncia ou desistência expressa do licenciado.

DOS DEVERES DO LICENCIADO

ART. 8º – São deveres do licenciado:

I – usar jaleco ou colete que permita a visualização do dístico “moto-táxi”, o nome da empresa, bem como o número de identificação da licença (matrícula) dentro do espaço de 20 cm de comprimento por 30 cm de altura, todos na cor preta, na parte dianteira e traseira do jaleco, da seguinte forma, nas suas respectivas ordens que seguem:

a) a palavra “moto-táxi” terá 20 cm (vinte centímetros) de comprimento por 06 cm (seis centímetros) de altura, na cor preta;

b) o nome da empresa terá 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 09 cm (nove centímetros) de altura, na cor preta;

c) o número de identificação da empresa e o do mototaxista na empresa terão 20 cm de comprimento por 13 cm de altura, respeitando-se 1 (um) cm entre o dístico moto-táxi e essa identificação;

d) será permitindo, além da especificações contida nas alíneas anteriores, a inserção de propaganda na parte inferior do colete, no tamanho



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

máximo de 15 (quinze) cm de altura por 20 (vinte) cm de comprimento, em ambos os lados.

II – utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, em cor que realce o número da matrícula, numa faixa de 08 (oito) cm de altura por 15 (quinze) cm de comprimento, na parte de trás do capacete;

III – ter disponível ao usuário capacete, sem as exigências do inciso anterior;

IV – portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, o Cartão de Identificação do condutor, expedida pelo Poder Público Municipal, exibindo-os sempre que solicitado pelas autoridades, seus agentes e usuários;

V – portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo seu nome, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença;

VI – observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

VII – facilitar a fiscalização da Polícia Militar, da Guarda Civil Municipal e dos órgãos de fiscalização do Município, bem como cumprir as disposições desta Lei;

VIII – apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX – em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova licença, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

X – manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, com as características para ele fixadas;

XI – comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XII – trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIII – tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XIV – não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XV – obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

DOS DIREITOS DO LICENCIADO

ART. 9º – São direitos do licenciado:

I – recusar transporte de pessoas que, pelas circunstâncias, possam representar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob suspeita de prática de ilícito;

III – defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DAS PROIBIÇÕES DO LICENCIADO

ART. 10 – Ao licenciado, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em Lei, é proibido:

- I – transportar passageiro menor de sete anos de idade;
- II – transportar passageiro de sete a doze anos de idade, sem a autorização do responsável legal;
- III – transportar mais de um passageiro por vez;
- IV – transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;
- V – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;
- VI – transportar passageiro que não queira usar capacete;
- VII – transportar passageiro com bagagem além da permitida;
- VIII – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- IX – transportar passageiro com criança no colo;
- X – emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo para execução do serviço;
- XI – utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxi ou de parada de emergência para captação de usuário ou clientela;
- XII – fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana;
- XIII – prestar serviço sem licença ou estando a mesma vencida;
- XIV – cobrar preço além dos limites estabelecidos pelo Poder Público;
- XV – dirigir a motocicleta em excesso de velocidade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- XVI – fazer uso de motocicleta diferente da licenciada;
- XVII – atraso no pagamento das multas devidas a Administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça, conduzida a tiracolo pelo passageiro, ou aquela que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

DAS PENALIDADES

ART. 11 – A inobservância das obrigações, violação das proibições e demais dispositivos previstos nesta Lei acarretará as seguintes sanções gradativas, a que se sujeitará o licenciado, aplicadas isolada, alternativa ou cumulativamente:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão da licença por até 120 (cento e vinte) dias;
- IV – cassação da licença para a prestação do serviço;
- V – cassação do alvará de funcionamento da empresa gerenciadora e agenciadora.

ART. 12 – A pena de advertência será aplicada ao moto-taxista nos casos de infringência ao disposto no art. 8º e no art. 21 da presente Lei.

DA PENA DE MULTA

ART. 13 – A pena de multa poderá ser aplicada alternativamente à pena de advertência ou, ainda, de forma alternativa ou cumulativa a pena de suspensão por até 30 (trinta) dias, levando-se em consideração a culpa e os antecedentes do licenciado, a gravidade e a repercussão social do fato.

§ 1º – O valor da multa será de R\$ 80,00 (oitenta reais), corrigida anualmente pelo índice oficial do Município para a cobrança de seus débitos.

§ 2º – Será aplicada, também, multa ao moto-taxista autuado por exercer a atividade de moto-táxi desvinculado de empresa gerenciadora e agenciadora, ou, ainda, sem portar licença para tanto.

§ 3º – Nesse caso, sem prejuízo da aplicação da pena de multa, será o moto-taxista notificado para no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar sua atividade, procedendo, conforme o caso, ao seu licenciamento ou a sua vinculação a uma empresa gerenciadora e agenciadora, sob pena de impedimento de obtenção de licença pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data da notificação da imposição da penalidade, ou cassação da licença, se a tiver.

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

ART. 14 – A pena de suspensão da licença será aplicada ao licenciado que:

- I – infringir as disposições do artigo 10 desta Lei;
- II – praticar, dentro do período de doze meses, três infrações sujeitas a pena de advertência ou multa, nos termos desta Lei.

ART. 15 – O período de suspensão será fixado com base na culpa e nos antecedentes do licenciado, na gravidade e na repercussão social do fato.

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

ART. 16 – A licença será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de renovação ou indenização ao licenciado, quando:



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

I – voltar a infringir as disposições contidas no artigo 10 desta Lei, no período de 12 (doze) meses após o cumprimento da pena de suspensão, ressalvados os casos especialmente previstos nesta Lei;

II – por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar, de qualquer forma, a licença para o exercício da atividade de moto-táxi, expedida através de alvará do Poder Público;

III – utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

V – prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;

VI – prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VII – sofrer condenação penal por crime resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

VIII – se mostrar inconveniente ou inoportuna a manutenção da concessão, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

IX – ocorrer a perda da qualidade essencial, física, psíquica ou material, para a prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cassação do alvará poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

DOS RECURSOS

ART. 17 – Das decisões que negarem a concessão de licença e de alvará de funcionamento, ou aplicarem qualquer penalidade ao moto-taxista ou à empresa gerenciadora e agenciadora, com base nos dispositivos desta Lei, caberá recurso administrativo sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo interessado no prazo de 20 (vinte) dias, contados, conforme o caso, da data da notificação ou da autuação.

§ 1º – Os recursos serão protocolados na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Birigüi, endereçados ao Senhor Secretário de Finanças do Município.

§ 2º – Recebido o recurso, será dado vista do mesmo ao agente responsável pela autuação ou decisão recorrida, que deverá defender a legalidade do ato impugnado.

§ 3º – Da decisão do Secretário de Finanças, que entender pela manutenção do ato impugnado, caberá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, recurso voluntário ao Prefeito Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 18 - Fica criado o cadastro de moto-taxistas do Município de Birigui, subordinado a Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município de Birigui, que conterá todos os dados e informações necessárias ao controle do serviço, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas de infrações cometidas, que estará à disposição dos demais órgãos municipais.

§ 1º - O serviço de registro dos veículos será executado pela Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município de Birigui, a quem competirá ainda a fiscalização das empresas gerenciadoras e agenciadoras no tocante à obediência dos requisitos para funcionamento, previstos nesta Lei.

§ 2º - A fiscalização dos moto-taxistas em trânsito, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, será executada pela Guarda Civil Municipal de Birigui e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que agirão, ambas, dentro dos seus respectivos campos de atribuição.

§ 3º - No exercício de suas atividades, a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar encaminharão semanalmente relatório das ocorrências lavradas para a Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria de Finanças do Município de Birigui, para as providências cabíveis.

§ 4º - O relatório da ocorrência deverá conter o nome do infrator, número do RG, CPF e inscrição municipal, se existente, bem como resumo do fato e descrição da irregularidade praticada.

§ 5º - Caso o moto-taxista autuado se negue a fornecer os documentos exigidos no inciso anterior, poderá o Guarda Civil Municipal solicitar o apoio da Polícia Militar, que atuará no âmbito de suas atribuições.

ART. 19 – Na hipótese do infrator recusar-se a assinar a contra-fé das multas, os fiscais descreverão o fato no Auto de Infração, na presença de 2 (duas) testemunhas.

DAS EMPRESAS GERENCIADORAS E AGENCIADORAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 20 – São condições para instalação e funcionamento das empresas gerenciadoras e agenciadoras:

I - inscrição no cadastro mobiliário municipal, específica para o gerenciamento e agenciamento de moto-taxistas;

II - oferecer aos moto-taxistas o conforto e condições



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

mínimas necessárias para facilitar o sistema de recepção dos pedidos dos usuários, ficando proibida sua instalação em residências, em espaços de quintais ou em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas que exerçam outras atividades;

III - manter, em suas sedes, sanitários em condições de uso;

IV - possuir ao menos uma linha telefônica, fixa ou móvel;

V - apresentar, no ato da inscrição, documento que comprove já contar com, no mínimo, 5 (cinco) moto-taxistas previamente cadastrados;

VI - colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;

VII – fornecer ao órgão municipal de trânsito e sindicato da categoria relação dos moto-taxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando, por escrito, sempre que houver alteração;

VIII – colaborar com o Poder Público para facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

IX – receber, registrar e apurar queixas de reclamações dos usuários, informando aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização os casos que devam merecer medidas administrativas pelo Poder Público;

X – zelar pela boa qualidade do serviço;

XI – admitir como filiado apenas o moto-taxista devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;

XII – submeter-se à fiscalização dos órgãos da Prefeitura Municipal, da CIRETRAN, da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal.

§ 1º - A sede de cada empresa não poderá localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) de outra, bem como de qualquer ponto de táxi e pontos oficiais de ônibus de transporte coletivo.

§ 2º - Fica proibida a instalação de empresas de moto-táxi na zona central da cidade, assim compreendida aquela situada dentro do seguinte perímetro:

- inicia-se na Rua Anhangüera, no exato ponto em que esta se encontra com a Rua Bandeirantes, e segue em linha reta até o encontro daquela com a Rua Maestro Antônio Passareli;

- entrando pela Rua Maestro Antônio Passareli, segue até o encontro desta com a Travessa Sabaúna;

- segue pela Travessa Sabaúna até encontrar-se com a Rua Tupi;

- da Rua Tupi, segue por esta até o seu encontro desta com a Rua Roberto Clark;

- seguindo pela Rua Roberto Clark, contorna o antigo Terminal Rodoviário pelos fundos e encontra-se com a Rua Bandeirantes;

- daí, segue até pela Rua Bandeirante até seu encontro com a Rua Anhangüera, no ponto inicial.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º – Excepcionalmente, será permitida a instalação de empresas gerenciadoras e agenciadoras dentro da área descrita no parágrafo anterior, se as mesmas oferecerem aos seus moto-taxistas credenciados local de estacionamento dentro do próprio estabelecimento.

ART. 21 – Para efeito de embarque de passageiros, o moto-taxista deverá respeitar a ordem de chegada dos mesmos, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

ART. 22 – Os moto-taxistas terão como local único e exclusivo para prestação dos serviços a sede de suas respectivas empresas gerenciadoras e agenciadoras.

ART. 23 - As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, desde que autorizadas pelo órgão competente ou telefone celular, cujo número deverá estar registrado no cadastro de moto-taxistas, junto a Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Birigui.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pontos de rádio moto-táxi são privativos de cada empresa autorizada para o local sede da mesma.

ART. 24 – As empresas gerenciadoras e agenciadoras autuadas utilizando moto-taxistas clandestinos, assim entendidos como aqueles não portadores de licença para o desempenho da atividade de moto-táxi, será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais) por moto-taxista irregular.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será a empresa, nesse caso, notificada para que regularize sua situação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de multa.

ART. 25 – Será aplicada, ainda, a pena de cassação do alvará de funcionamento da empresa gerenciadora e agenciadora quando se verificar o descumprimento das demais obrigações que lhes são impostas por esta Lei, bem como quando constatado o desvirtuamento de suas funções.

ART. 26 – As empresas agenciadoras ou gerenciadoras serão responsáveis solidárias com os moto-taxistas por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27 - Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como as demais exigências elencadas no Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 28 – O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a prestação dos serviços de moto-táxi, será lançado na forma do artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 09/2003.

§ 1º – A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recairá sobre a empresa gerenciadora e agenciadora do serviço de moto-táxi, independentemente desta ter efetuado ou não a retenção do imposto devido.

§ 2º - A pedido do moto-taxista, a Prefeitura Municipal de Birigui poderá fornecer certidão dos valores declarados ao fisco municipal, que servirá como comprovante de rendimentos do interessado.

ART. 29 – A Diretoria de Cadastro e Fiscalização da Secretaria de Finanças Municipal, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, manterá cadastramento de todos os licenciados e seus veículos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as licenças concedidas.

ART. 30 – A tarifa do serviço de moto-táxi, para percursos no âmbito do Município, poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º – Enquanto não expedido o referido Decreto, as tarifas cobradas obedecerão aos seguintes parâmetros:

I – para os serviços regulares, assim considerados aqueles prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 15h, o valor não poderá ultrapassar o correspondente a três passagens de ônibus urbano, nem ser inferior a uma passagem;

II – para os serviços especiais, assim considerados aqueles prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados a partir das 15h, assim como aos domingos e feriados, o valor não poderá ultrapassar o correspondente a quatro passagens de ônibus urbano, nem ser inferior a uma passagem.

§ 2º – Quando o deslocamento alcançar área de outro Município, a tarifa será definida previamente entre o usuário e o moto-taxista.

§ 3º – O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença do moto-taxista, assim como do alvará de funcionamento da empresa gerenciadora e agenciadora, caso comprovada a participação desta na irregularidade.

ART. 31 – Os pontos oficiais de ônibus e de táxis, bem como os bolsões destinados à população em geral para o estacionamento de motocicletas, não podem ser usados pelos moto-taxistas como pontos para a prestação dos serviços de moto-táxi.



Prefeitura Municipal de Birigui

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

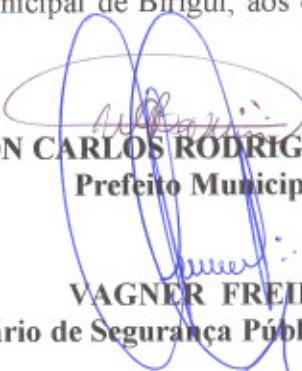
ART. 32 – As empresas agenciadoras e gerenciadoras regularmente instituídas nos termos da legislação em vigor e os moto-taxistas terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, a contar da data da sua publicação.

ART. 33 – Os moto-taxistas que exercem suas atividades, atualmente, utilizando motocicletas com menos de cento e vinte e quatro cilindradas, terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências da nova Lei, a partir da publicação desta.

ART. 34 – Serão mantidos os bolsões para uso exclusivo dos moto-taxistas existentes na área especificada no artigo 20, § 2º, desde que regularmente instituídos até a data de publicação desta Lei, devendo as empresas que deles utilizam, todavia, respeitar as demais normas do artigo 20.

ART. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 4.007, de 17 de dezembro de 2.001, bem como de suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos onze de abril de dois mil e seis.

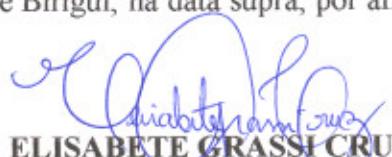

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


VAGNER FREIRE
Secretário de Segurança Pública Municipal


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças


DR. GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária Substituta de Expediente e
Comunicações Administrativas